



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001611/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.951 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente GERALDO MARCOS RAMOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI, omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física (DIMOB) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$5.312,10, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Em 05 de maio de 2008, apresentou impugnação (fls. 01/06) ao lançamento alegando, em síntese, que atendeu à intimação, mas que não estava de posse das cópias dos documentos, somente os documentos originais. Alega que estão anexados à impugnação os comprovantes de pagamento da previdência privada e da pensão alimentícia, esclarecendo que não tem cópia da decisão judicial que determinou seu pagamento. Em relação a omissão de rendimentos de aluguel, acrescenta que os valores efetivamente recebidos da imobiliária constam no demonstrativo anexado aos autos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/07/2011, no acórdão 03-44.236, às e-fls. 36 a 42, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 72, no qual alega:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Apresento cópia (*documento 3*) do Ofício do Exmo Sr. Juiz da Vara de Família, datado de 05/09/1989, e protocolado na Prefeitura Municipal de Cariacica, sob o n.º. 8.618, datado de 09/11/1989, através do qual **determina** o desconto mensal, em minha folha de pagamento, de 50% (cinquenta por cento), importância essa que deverá ser paga diretamente à pessoa da Sra. Rosemary Chiabai, a partir de novembro do corrente ano, através de remessa para a conta n.º. 102.668-6, da agência do Unibanco de Vila Velha, o que tem ocorrido desde aquela data.

Apresento, também, cópia dos comprovantes (*documentos 4, 5, 6 e 7*) de rendimento pagos e retenção de imposto de renda na fonte, anos calendários 2008 à 2011, com as respectivas deduções, relativas à pensão alimentícia judicial.

Outrossim, informo que a Sra. Rosemary Chiabai, afirmou-me declarar anualmente em sua declaração de imposto de renda, a pensão recebida.

2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Recebo anualmente, no início de cada exercício, um comprovante oficial, denominado Informe de Rendimentos Financeiros – Ano calendário 2005 (neste caso) – Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Física, da BRASILPREV (*documento 8*), instituição pertencente ao Banco do Brasil.

Conforme consta na penúltima linha do referido informativo:

Informações complementares – em R\$

Total de contribuição à previdência privada em 2005 (4)	2.558,88
---	----------

A imobiliária alugou o imóvel imediatamente pelo valor mensal de R\$ 800,00, ficando com a taxa de administração de 10%, portando R\$ 80,00, ficando o líquido de R\$ 720,00, transferido para o proprietário, conforme cláusulas contratuais.

Ocorre que a imobiliária locou o imóvel a uma família conhecida de seu proprietário, sem, contudo, conforme pactuado no referido Contrato, oficializar esta locação através de um contrato de locação (imobiliária – inquilino), e que os locatários não pagaram o seguro, o IPTU e nem o condomínio, conforme previsto no contrato com a imobiliária, o que só me foi dado conhecimento posteriormente.

Conforme tabela em anexo, estou detalhando os valores recebidos efetivamente da imobiliária, totalizando um montante de R\$ 3938,69 e um cheque no valor de R\$ 1.500,00, recebido no dia 29/12/2005, com fundos somente no dia 04/01/2006, o que

não foi confirmado, uma vez que o cheque voltou sem fundos. Estou anexando, inclusive relatório da própria imobiliária onde constam os valores efetivamente pagos no exercício (*documento 11*).

TABELA DE VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS DA IMOBILIÁRIA EM 2005

PARCELA	VENCTO.	ACRÉSCIMO	% MDR	CPMF	VALOR LOCADOR	DATA PAGTO.
01 DE 30	12/05/2005		50	1,52	398,48	16/05/2005
02 DE 30	12/06/2005		10		661,70	22/06/2005
03 DE 30	12/07/2005	10,56	10		726,73	27/07/2005
04 DE 30	12/08/2005		10		717,26	25/08/2005
05 DE 30	12/09/2005		10		717,26	23/11/2005
06 DE 30	12/10/2005		10		717,26	23/11/2005
07 DE 30	12/11/2005		10		750,00	29/12/2005
08 DE 30	12/12/2005		10		750,00	29/12/2005
TOTAL EFETIVAMENTE RECEBIDO					3.938,69	

**CHEQUE DE R\$ 1.500,00
PRÉ-DATADO
PARA 04/01/2006
(DOCUMENTO 11)**

Fica clara a má-fé da imobiliária, quando me repassou o cheque de R\$ 1.500,00 (*documento 12*), no último dia útil do exercício de 2005, pré-datado para o início do exercício seguinte, jogando o valor de sua tributação para mim, isentando-se da obrigatoriedade de tributação. Por desconhecer que o absurdo da data válida para tributação ser quando do pagamento do locatário e não da data efetiva de recebimento do locador, fui induzido ao erro.

Apresento a Declaração de quitação das taxas de condomínio (*documento 13*), emitida em 25/04/2006, pela Síndica do Ed. Sorriento, onde constam somente o pagamento nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005, quando o condomínio estava sob minha responsabilidade. A partir deste mês, as taxas não foram mais pagas e o **condomínio me acionou na justiça pelo não pagamento dos meses subsequentes, de responsabilidade do locatário**, débito este que não consegui quitar integralmente até hoje.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 47, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 19/03/2012, apresentando manifestação apenas em

30/04/2012, e-fls. 48, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni